



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03157/09

Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de Teixeira, Senhora Rita Nunes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2008 – Atendimento integral aos dispositivos da LRF.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00152/10

O **Processo TC 03157/09** trata da Prestação de Contas apresentada pela ex-Prefeita do Município de **Teixeira, Sra. Rita Nunes Pereira**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

CONSIDERANDO que a douta Auditoria, após examinar a documentação constante nos autos, inclusive a defesa apresentada por aquela autoridade, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Encaminhamento intempestivo ao Tribunal dos Contratos de Pessoal por tempo determinado, uma vez que somente foram apresentados por ocasião da defesa acostada aos presentes autos;
- 2) Inexistência de tombamento dos bens permanentes;
- 3) Recolhimento a menor das obrigações patronais ao INSS, tendo em vista que foi recolhida no exercício a importância de R\$ R\$ 598.656,98 quando, segundo a Auditoria, deveria ter sido recolhido o montante de R\$ 1.347.548,39, correspondente aos 22% sobre o total da folha de pagamento de pessoal do exercício;
- 4) Divergência dos valores da Dívida Consolidada entre o registrado na PCA e no RGF;
- 5) Pagamento indevido ao Escritório Bernardo Vidal Advogados, no valor de R\$ 30.589,47, em razão de decisão improcedente em ação objetivando a recuperação do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e de Créditos Previdenciários, contrariando cláusula contratual que previa o pagamento dos honorários advocatícios vinculados à obtenção dos benefícios decorrentes de decisão judicial ou administrativa.

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial junto a esta Corte, em parecer de fls. 2188/2195, pugnou, em síntese, pelo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03157/09

- a) Cumprimento integral das normas da LRF;
- b) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
- c) Imputação de débito no valor de R\$ 30.589,47 a ex-Prefeita do Município, em razão de despesas não comprovadas com o pagamento de honorários advocatícios;
- d) Aplicação de multa pessoal à ex-Gestora, em virtude de infração grave à norma legal, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- e) Recomendações à Receita Federal do Brasil para as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
- f) Recomendação à Administração Municipal de Teixeira no sentido de evitar as falhas apontadas no exercício sob exame.

CONSIDERANDO que o Órgão de Instrução, após reexaminar a falha relativa ao pagamento em favor do Escritório de Advocacia Bernardo Vidal, retificou o valor informado para **R\$ 12.874,77**;

CONSIDERANDO que a ex-Prefeita de Teixeira, Sra. Rita Nunes Pereira interpôs em 23 de fevereiro último documento demonstrando já haver recolhido aos cofres do Município a importância de R\$ 12.874,77;

CONSIDERANDO que, segundo o Relator, o Município de Teixeira, durante o exercício financeiro de 2008, recolheu aos cofres do INSS, relativo a contribuições previdenciárias patronais e a parcelamentos pretéritos, o equivalente a **R\$ 1.685.913,65**;

CONSIDERANDO que os acordos de parcelamento de débito firmados pelas prefeituras perante o INSS autorizam a retirada na conta do FPM dos débitos passados bem como também dos valores devidos do exercício corrente;

CONSIDERANDO que o valor apontado pelo Órgão de Instrução como não recolhido foi aferido através de cálculo por estimativa;

CONSIDERANDO que, em razão desses fatos, o Relator entende caber apenas comunicação ao INSS acerca do possível recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS pela Prefeitura Municipal de Teixeira, relativo ao exercício financeiro sob análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03157/09

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relator, não há qualquer irregularidade no pagamento de R\$ 12.874,77 feito ao Escritório Bernardo Vidal Advogados, contratado através de procedimento de Inexigibilidade de Licitação não contestado pela Auditoria desta Casa, em razão de os serviços contratados terem sido efetivamente prestados e de estar ele respaldado em documentos inseridos nos presentes autos;

CONSIDERANDO que, em razão desse fato, o Relator entende caber o ressarcimento pela atual Administração do Município de Teixeira à Sra Rita Nunes Pereira, relativo ao valor recolhido pela ex-Prefeita aos cofres municipais no valor de R\$ 12.874,77;

CONSIDERANDO que, consoante o Relator, as demais falhas apontadas pela Unidade Técnica não maculam as presentes contas, ante a sua natureza, e nem evidenciam a existência de má-fé, dolo ou dano causado ao Erário, podendo, assim, ser relevadas, sem prejuízo das devidas recomendações e da adoção das medidas saneadoras pertinentes.

CONSIDERANDO que, segundo o Relator, a Prefeitura Municipal de Teixeira atendeu às determinações constitucionais e legais quanto às aplicações mínimas em MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde e FUNDEB; bem como respeitou os parâmetros legais relativos aos gastos com Pessoal e realizou todas as licitações devidas e cumpriu as exigências essenciais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- a) Declarar o **atendimento integral** pela Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeira às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2008;
- b) Determinar que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município, para as providências de sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03157/09

- c) Recomendar à atual Administração daquele Município no sentido de evitar as falhas ocorridas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de futuras contas, além da aplicação das cominações legais cabíveis.

**Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 3 de março de 2010**

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral